



PROCESSO Nº	194.091-0/2024
DATA DO PROTOCOLO	6/12/2024
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	JOSÉ RUBENS GOUVEIA DE LIMA
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a aposentadoria por tempo de contribuição é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

1. Do mérito

7. Conforme relatado, trata-se de registro do Ato que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao Sr. José Rubens Gouveia de Lima, servidor efetivo do Estado.

2. Análise da Secex

8. A Secex emitiu o relatório técnico preliminar¹, sugerindo o registro do Ato n.º 1.968/2024.

3. Parecer do MPC

9. O Ministério Público de Contas, no **Parecer n.º 582/2025**², da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto **William de Almeida Brito Júnior**, verificou o preenchimento dos requisitos legais e opinou pelo registro do Ato n.º 1.968/2024

4. Conclusão do Relator

10. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário observou os

¹ Documento Digital n.º 575784/2025.

² Documento Digital n.º 577139/2025.





comandos do artigo 140–A, § 1º, inciso III e § 2º da Constituição Estadual de MT, bem como artigo 6º, caput, da Emenda Constitucional Estadual n.º 92/20 e artigo 4º, incisos I a V, § 4º, incisos I, II e III e §5º, §6º, inciso I e § 7º inciso I, todos da Emenda Constitucional Federal n.º 103/19, e ainda, o exposto no art. 71 § 3º da Lei Complementar n.º 50/1998, redação dada pela LC n.º 206/04 e LC n.º 314/2008, mais as disposições da Lei Complementar n.º 50/1998 e suas alterações.

11. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

12. Por fim, considerando a semelhança do assunto tratado nestes autos com o de outros processos, a fim de otimizar o tempo e garantir uma apreciação mais eficiente das aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, bem como de eventuais retificações desses atos previdenciários, **determino** que o presente processo seja **juizado em bloco**, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024 – PP, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024 (RI-TCE/MT).

III. DISPOSITIVO DO VOTO

13. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção aos arts. 8º e 53, II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, combinado com os artigos 1º, inciso VI e 211, inciso II do RI-TCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024, **acolho o Parecer n.º 582/2025**, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto **William de Almeida Brito Júnior**, e VOTO no sentido de:

a) **registrar o Ato n.º 1.968/2024**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no dia 8/11/2024, concedendo **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, ao Sr. José Rubens Gouveia de Lima, inscrito no CPF n.º ***.883.***-49, servidor efetivo, no cargo de Professor Educ. Básica, referência “B-10”, lotado no Secretaria de





Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

14. É como voto.

Cuiabá/MT, 12 de março de 2025.

assinatura digital³

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

